



## DELIBERAÇÃO Nº 01/2017

Fixa normas para as Instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e de seus cursos.

Curitiba  
**Junho de 2017**



## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I</b> DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05
<b>TÍTULO II</b> DOS ATOS REGULATÓRIOS	07
<b>CAPÍTULO I</b> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	07
<b>CAPÍTULO II</b> DO CREDENCIAMENTO E DO RECDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES E SEUS RESPECTIVOS <i>CAMPI</i>	09
<b>Seção I</b> Das Disposições Gerais	09
<b>Seção II</b> Do Credenciamento	10
<b>Seção III</b> Do Recredenciamento	11
<b>CAPÍTULO III</b> DA AUTORIZAÇÃO	12
<b>Seção I</b> Da Autorização de Cursos	12
<b>CAPÍTULO IV</b> DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS	14
<b>Seção I</b> Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos Presenciais	15
<b>Subseção I</b> Do Reconhecimento	15
<b>Subseção II</b> Da Renovação de Reconhecimento	16
<b>Seção II</b> Da Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento dos Cursos de Educação a Distância	16
<b>TÍTULO III</b> DA SUPERVISÃO, DA AVALIAÇÃO, DAS IRREGULARIDADES, E DAS SANÇÕES	17



## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I</b> DA SUPERVISÃO	17
<b>CAPÍTULO II</b> DA AVALIAÇÃO	18
<b>CAPÍTULO III</b> DAS IRREGULARIDADES	19
<b>CAPÍTULO IV</b> DAS SANÇÕES	21
<b>CAPÍTULO V</b> DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES	22
<b>TÍTULO VI</b> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	23
<b>ANEXOS I - VIII</b>	26 a 34
<b>INDICAÇÃO N.º 01/17</b>	35



## RELAÇÃO DE ANEXOS

<b>ANEXO I - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA INSTRUIR OS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO</b>	26
<b>ANEXO II - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR O PEDIDO DE RECDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR</b>	27
<b>ANEXO III - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS</b>	28
<b>ANEXO IV - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE NÚMERO DE VAGAS DE INSTITUIÇÕES QUE NÃO GOZAM DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA</b>	29
<b>ANEXO V - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS EM REGIME DE EXTENSÃO</b>	30
<b>ANEXO VI - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA INSTRUIR OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE CURSOS PRESENCIAIS E A DISTÂNCIA</b>	31
<b>ANEXO VII - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR O PROCESSO DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS PRESENCIAS E A DISTÂNCIA</b>	32
<b>ANEXO VIII - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR O PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (PDI)</b>	33



PROCESSO Nº 695/17

PROTOCOLO Nº 14.620.183-0

DELIBERAÇÃO N.º 01/17

APROVADA EM 09/06/17

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO:** Fixa normas para as Instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e de seus cursos.

**RELATORES:** ALDO NELSON BONA, DÉCIO SPERANDIO, JOSE DORIVAL PEREZ, MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, na LDB n.º 9.394/96, Lei Federal n.º 10.861/04, Decretos Federais n.º 5.773/06, n.º 5.840/06, n.º 6.303/07, n.º 8.754/16, n.º 9.057/17 e na Indicação n.º 01/17, da Câmara de Educação Superior que a esta se incorpora,

**DELIBERA:**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Deliberação fixa normas para as Instituições de Educação Superior (IES) mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e de seus cursos.

**Art. 2º** Integram a Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino:

- I - as universidades;
- II - os centros universitários;
- III - as faculdades;
- IV - as escolas superiores;
- V - os institutos superiores de educação.



PROCESSO Nº 695/17

**Art. 3º** As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão, de inovação e de domínio e cultivo do saber humano, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e caracterizam-se por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico-cultural, quanto regional e nacional;

II – manter, pelo menos, dois terços do corpo docente, com titulação acadêmica de mestre ou doutor;

III – manter, pelo menos, um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - ofertar, no mínimo, 04 (quatro) cursos de mestrado e 02 (dois) de doutorado, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

**Art. 4º** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme estabelecem os artigos 207 da Constituição Federal e 180 da Constituição Estadual.

**Art. 5º** As universidades organizam-se a partir de um *campus* sede, podendo estruturar-se sob a forma *multicampi* e também manter cursos em regime de extensão.

§ 1º A Sede é o local central onde situam-se os órgãos administrativos e acadêmicos da instituição.

§ 2º A Estrutura *Multicampi* é caracterizada pelos *campi* universitários próprios com estrutura administrativa e pedagógica própria e representatividade nos Conselhos Superiores.

§ 3º Cursos em regime de extensão são aqueles ofertados em caráter temporário, fora dos *campi* da instituição, com autorização do CEE, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso reconhecido, ofertado no *campus* sede.

**Art. 6º** Os centros universitários são instituições de educação superior pluricurriculares, que se caracterizam pela oferta do ensino de qualidade, pela existência de programas estruturados de extensão e de iniciação científica na área dos cursos ofertados, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, conforme dispõe o Decreto Federal nº 5786/06.

**Parágrafo único.** Classificam-se como centros universitários as Instituições de Educação Superior que atendem ainda aos seguintes requisitos:



PROCESSO Nº 695/17

I - oferta de, no mínimo, 08 (oito) cursos de graduação, com conceito satisfatório;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre ou doutor;

III - um quinto do corpo docente, pelo menos, em regime de tempo integral.

**Art. 7º** As Faculdades são Instituições de Educação Superior que ofertam e mantêm, de forma regular, pelo menos, 01 (um) curso de graduação.

**Art. 8º** Escolas Superiores são instituições especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*.

**Art. 9º** Institutos Superiores de Educação são instituições credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de formação de professores e de programas especiais de formação pedagógica.

## TÍTULO II DOS ATOS REGULATÓRIOS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** Os atos de regulação das Instituições de Educação Superior e de cursos de graduação, superiores de tecnologia e sequenciais de formação específica, compreendem:

I - credenciamento e recredenciamento de instituições;

II - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, superiores de tecnologia e sequenciais de formação específica;

III - autorização de funcionamento de curso;

IV - alteração do Projeto Pedagógico de Cursos.

**Art. 11.** A regulação dar-se-á por meio dos seguintes procedimentos e atos legais:

I – A IES procede solicitação, devidamente fundamentada, referente ao ato regulatório, à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti);

II – A Seti procede análise dos documentos apresentados sob os aspectos necessários para a regularidade do pedido e emite informação técnica;

III – A Câmara de Educação Superior (CES) ou o Conselho Pleno (CP) do CEE/PR, procede a análise e emissão de Parecer, nos termos da legislação vigente.



PROCESSO Nº 695/17

IV – emissão de Resolução da Seti, nos casos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso;

V – publicação de Decreto do Governador do Estado, nos casos de credenciamento e recredenciamento de instituição e de autorização de funcionamento de curso.

**§ 1º** A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso, bem como o credenciamento de Instituição de Educação Superior têm prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º** Qualquer alteração que implique em modificação dos termos do ato regulatório deve ser precedida de pedido de aditamento e modificação do ato regulatório originário.

**§ 3º** O protocolo do pedido de recredenciamento de Instituição de Educação Superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior assegura a validade destes atos até a expedição de novo ato regulatório, desde que respeitados os prazos legais estabelecidos.

**Art. 12.** O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) é o documento de planejamento global da instituição, devendo ser estruturado conforme o estabelecido no ANEXO VIII desta Deliberação.

**Art. 13.** O PDI deve integrar o pedido de credenciamento e de recredenciamento e constitui-se no compromisso de planejamento e de ações das Instituições de Educação Superior.

**Art. 14.** Para instruir os processos dos atos regulatórios, cabe à Seti constituir Comissão de Avaliação Externa, composta por avaliadores de comprovada experiência acadêmica, para, *in loco*, avaliar as condições do objeto em análise para emitir relatório, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 52 desta Deliberação.

**Parágrafo único.** Em qualquer momento da análise do processo de regulação o CEE/PR pode solicitar à Seti nova avaliação externa, mediante justificativa.





PROCESSO Nº 695/17

## **CAPÍTULO II** **DO CREDENCIAMENTO E DO RECDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES E SEUS** **RESPECTIVOS CAMPI**

### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 15.** As Instituições de Educação Superior estaduais ou municipais devem ser criadas por lei específica, aprovada pelo Legislativo, Estadual ou Municipal, respectivamente.

**Art. 16.** Após a criação da Instituição de Educação Superior (IES), a mesma deve ser credenciada por Decreto Governamental, com fundamento em Parecer favorável do CEE/PR.

**Art. 17.** O credenciamento, ato do poder público, vincula a instituição ao Sistema Estadual de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta de educação superior.

**Art. 18** O funcionamento da IES está condicionado ao ato de credenciamento ou recredenciamento publicados no Diário Oficial do Estado (DOE).

**Parágrafo único.** O funcionamento de Instituição de Educação Superior ou a oferta de curso superior, sem o devido ato autorizativo competente, configura irregularidade administrativa, passível de penalidades.

**Art. 19.** No processo de credenciamento de Universidade devem constar os *campi* que a integram.

**Parágrafo único.** O pedido de credenciamento de novo *campus* processa-se como aditamento ao ato de credenciamento da instituição, aplicando-se as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento, conforme artigos 24 e 25 da presente Deliberação.

**Art. 20.** O credenciamento e o recredenciamento de universidades são concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

**Art. 21.** O credenciamento e o recredenciamento de centros universitários, faculdades, escolas superiores e institutos superiores de educação são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.



PROCESSO Nº 695/17

## **Seção II Do Credenciamento**

**Art. 22.** O credenciamento das universidades, centros universitários, faculdades, escolas superiores e institutos superiores de educação, vinculados ao sistema estadual de ensino, criados por lei, tem rito próprio, caracterizado pelas seguintes exigências e prazos:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação de sua lei de criação, as Instituições de Educação Superior (IES) devem apresentar à Seti as informações gerais da instituição, com destaque aos primeiros cursos a serem ofertados;

II - até 180 (cento e oitenta) dias após a posse do primeiro dirigente máximo, as IES devem apresentar à Seti o Estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e demais documentos necessários (ANEXO I) ao credenciamento, conforme estabelece esta Deliberação.

§ 1º Após a análise documental dos elementos referidos nos incisos anteriores, a Seti deve instalar Comissão de Avaliação Externa, nos termos do estabelecido nesta Deliberação e emitir informação técnica, encaminhando o processo à apreciação da CES/CEE.

§ 2º O Parecer favorável da CES/CEE, homologado pelo Secretário de Estado da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, é condição para a emissão de Decreto Estadual de credenciamento.

**Art. 23.** A solicitação de credenciamento, formalizada à Seti, deve ser instruída com os documentos relacionados no ANEXO I.

**Art. 24.** Protocolado o processo de credenciamento, a Seti procede:

- I – à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade do pedido;
- II – à designação de Comissão de Avaliação Externa, constituída por membros com titulação e experiência em gestão acadêmica;
- III – à emissão de informação técnica, tendo como referencial o relatório da Comissão de Avaliação Externa;
- IV – ao encaminhamento do processo ao CEE/PR para apreciação e Parecer.

**Parágrafo único.** A Seti pode efetuar diligências, a qualquer tempo, por solicitação do CEE, ou por iniciativa própria.



PROCESSO Nº 695/17

**Art. 25.** Os documentos apresentados devem constituir acervo permanente do Conselho Estadual de Educação, e devem ser utilizados como referencial para análise do processo de credenciamento.

**Art. 26.** Nos casos de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de Instituição de Educação Superior ou de *campus* universitário, os interessados só podem apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, depois de decorrido, no mínimo, 01 (um) ano, contado do ato gerador do arquivamento do processo.

**Art. 27.** Os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos e programas a distância são da competência do Ministério da Educação.

### **Seção III Do Recredenciamento**

**Art. 28.** O recredenciamento autoriza a continuidade das atividades da instituição e se efetiva por ato do poder público, após processo avaliativo realizado nos termos da legislação vigente.

**§ 1º** As universidades devem solicitar o recredenciamento até 01 (um) ano antes do vencimento do prazo de seu credenciamento ou do último recredenciamento.

**§ 2º** Os centros universitários, as faculdades, as escolas superiores e os institutos superiores de educação, devem solicitar o recredenciamento até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo do credenciamento ou do último recredenciamento.

**Art. 29.** O pedido de recredenciamento de Instituição de Educação Superior deve ser requerido à Seti, que fará a instrução do processo, após avaliação *in loco*, por comissão especialmente designada para esse fim, e encaminhá-lo ao CEE/PR para análise e Parecer.

**Parágrafo único.** A solicitação de recredenciamento formalizada à Seti deve ser instruída com os documentos relacionados no ANEXO II.

**Art. 30.** O processo de recredenciamento, após Parecer favorável do CEE/PR, é enviado à Seti para expedição de Resolução Secretarial e, em seguida, ao chefe do Poder Executivo Estadual para emissão do respectivo Decreto.

**Art. 31.** Os atos de recredenciamento de instituições para a oferta de cursos e programas a distância são da competência do Ministério da Educação.



PROCESSO Nº 695/17

### **CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO**

#### **Seção I Da Autorização de Cursos**

**Art. 32.** A autorização de curso superior ocorre por meio de ato administrativo que permite o início das atividades do curso.

**Parágrafo único.** Para as instituições que não gozam das prerrogativas de autonomia universitária, o ato de autorização de curso deve ser precedido de manifestação do CEE/PR, a quem compete a análise e aprovação do respectivo Projeto Pedagógico de Curso.

**Art. 33.** São objetos de autorização no Sistema Estadual de Ensino os cursos superiores de:

- I - Licenciatura;
- II - Bacharelado;
- III - Tecnologia e,
- IV - Sequencial de formação específica.

**§ 1º** A proposta de cursos superiores de tecnologia deve coadunar-se com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, publicado pelo Ministério da Educação.

**§ 2º** A oferta de curso de formação pedagógica para graduados pode ser feita por Instituições de Educação Superior que possuem curso de licenciatura reconhecido, sendo dispensada a emissão de nova autorização.

**Art. 34.** A instituição tem prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

**§ 1.º** Nos casos de caducidade do ato autorizativo ou de decisão desfavorável em processo de autorização de curso superior, a instituição somente pode apresentar nova solicitação, relativa ao mesmo pedido, após decorrido o prazo de 01 (um) ano da caducidade ou da data de publicação do Parecer desfavorável.

**§ 2.º** Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no *caput*, o início do ano letivo acadêmico.



PROCESSO Nº 695/17

**Art. 35.** É vedada a realização de processo seletivo de estudantes ou de qualquer outro ato acadêmico antes da autorização de funcionamento do curso.

**Parágrafo único.** Os atos praticados em contrariedade ao *caput* deste artigo são nulos de pleno direito, caracterizados como irregulares, sujeitos a penalidades.

**Art. 36.** A solicitação de autorização de curso deve ser encaminhada à Seti acompanhada do Projeto Pedagógico do Curso proposto, com as informações e documentos constantes do ANEXO III.

**Art. 37.** Protocolado o processo de autorização de funcionamento de curso a Seti:

I - analisa os documentos sob os aspectos da regularidade do pedido;

II - designa a Comissão de Avaliação Externa;

III – elabora a informação a respeito da qualidade e viabilidade da proposta, de forma a subsidiar o CEE/PR na análise do processo regulatório;

IV – encaminha o processo ao CEE/PR para análise e Parecer;

V – realiza diligências por iniciativa própria ou a pedido do CEE/PR, a qualquer tempo.

**§ 1º** O processo de autorização, após o Parecer favorável do CEE/PR, deve ser encaminhado à Seti para expedição dos atos administrativos competentes.

**§ 2º** O previsto nos incisos de II a V deste artigo não se aplica às instituições que gozam das prerrogativas da autonomia universitária.

**Art. 38.** A alteração do número de vagas de curso para as instituições que não gozam das prerrogativas da autonomia universitária depende de autorização do CEE/PR, devendo o processo ser instruído com os documentos constantes do ANEXO IV.

**Art. 39.** As Instituições de Educação Superior podem suspender a oferta de vagas de seus cursos de graduação, por razões devidamente justificadas, por um período de até 04 (quatro) anos letivos.

**§ 1º** As universidades e centros universitários, ao suspenderem a oferta de vagas, devem comunicar à Seti, que informa o CEE/PR.

**§ 2º** As Instituições de Educação Superior que não gozam da prerrogativa de autonomia universitária devem comunicar à Seti a suspensão da oferta de vagas, com vistas ao conhecimento e concordância do CEE/PR.



PROCESSO Nº 695/17

§ 3º A comunicação à que se refere os § 1.º e § 2.º deve ser feita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 4º Findo o período fixado no *caput* deste artigo e não sendo reativada a oferta de vagas, o curso é considerado extinto.

§ 5º No caso de reativação dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo, a Seti e o CEE/PR devem ser informados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato exarado pela Instituição de Educação Superior.

**Art. 40.** Na hipótese prevista no *caput* do artigo anterior e parágrafos, a instituição fica obrigada a garantir aos alunos matriculados a continuidade dos estudos no mesmo curso, respeitado o tempo de integralização previsto na autorização.

**Art. 41.** As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, podem criar diretamente cursos superiores, solicitando à Seti a autorização para seu funcionamento.

**Art. 42.** Para as universidades e centros universitários é permitida a oferta de cursos em regime de extensão, fora de sede, e de seus *campi*, dentro do limite territorial do Estado, com a devida manifestação favorável do CEE/PR.

§ 1º Para a oferta prevista no *caput* deste artigo o Projeto Pedagógico de Curso deve ser o mesmo do curso reconhecido, ofertado na sede ou nos *campi* da instituição.

§ 2º O processo deve ser instruído conforme documentação especificada no ANEXO V e submetido à avaliação externa, por comissão designada pela Seti, com o objetivo de verificar as condições de infraestrutura física e de pessoal para a implantação e funcionamento do curso.

§ 3º Nos casos de reoferta de cursos fora de sede, já autorizados pelo CEE/PR, fica dispensada a avaliação externa.

## **CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS**

### **Seção I DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS PRESENCIAIS**

**Art. 43.** O reconhecimento de curso e sua renovação são atos mediante os quais o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições de funcionamento dos cursos superiores, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a consequente expedição de diploma.



PROCESSO Nº 695/17

**§ 1º** Os atos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores ocorrem por Resolução Secretarial, com base no Parecer favorável do CEE/PR.

**§ 2º** A Resolução a que se refere o parágrafo anterior certifica, para o Sistema Estadual de Ensino, que o curso foi desenvolvido cumprindo com qualidade o Projeto Pedagógico apresentado e aprovado pelo ato autorizativo da instituição ou do CEE/PR.

**Art. 44.** O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

### **Subseção I Do Reconhecimento**

**Art. 45.** A instituição deve protocolar pedido de reconhecimento, após cumprida metade do tempo mínimo de integralização do curso e, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes da conclusão da primeira turma.

**Art. 46.** O pedido de reconhecimento deve ser instruído com os documentos constantes do ANEXO VI.

**Art. 47.** Protocolado o pedido de reconhecimento, a Seti procede:

I - à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade do pedido;

II – à designação de Comissão de Avaliação Externa, constituída por membros com titulação e experiência acadêmica compatíveis com o curso e modalidade, para proceder à avaliação e emitir relatório com parecer conclusivo a respeito do processo avaliativo;

III – ao encaminhamento do relatório da Comissão de Avaliação Externa à instituição para conhecimento e manifestação, nos casos em que o parecer da comissão apontar irregularidades e/ou fragilidades;

IV – à emissão de informação, tendo como referencial o relatório da Comissão de Avaliação Externa e a manifestação da instituição;

V – ao encaminhamento do processo ao CEE/PR para deliberação mediante parecer;

VI – à realização de diligências, em qualquer tempo, por iniciativa própria ou por solicitação do CEE/PR.



PROCESSO Nº 695/17

**Art. 48.** O Parecer do CEE/PR deve ser encaminhado à Seti para expedição da Resolução Secretarial.

**Art. 49.** O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

### **Subseção II Da Renovação de Reconhecimento**

**Art. 50.** A renovação de reconhecimento de curso ocorre por Resolução Secretarial tendo por base Parecer do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 51.** Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo de vigência do ato anterior.

**Art. 52.** A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

**Art. 53.** Para instruir o processo de renovação de reconhecimento de cursos as instituições devem apresentar os documentos constantes do ANEXO VII.

**Art. 54.** O ato de renovação de reconhecimento de curso é requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

### **Seção II**

#### **Da Autorização de Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento dos Cursos de Educação a Distância**

**Art. 55.** Credenciada a Instituição de Educação Superior no Ministério da Educação, fica o Sistema Estadual de Ensino do Paraná responsável pelo reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de educação superior a distância, ofertados por instituições integrantes deste Sistema.

**Parágrafo único.** Nos casos de instituições que não usufruem das prerrogativas de autonomia universitária, o Sistema Estadual de Ensino fica, também, responsável pela autorização de funcionamento dos cursos a distância.





PROCESSO Nº 695/17

**Art. 56.** Para obtenção dos atos de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de educação superior a distância, os procedimentos são os mesmos adotados para os cursos presenciais, conforme disposto na presente Deliberação, observados os Referenciais de Qualidade para a Educação Superior a Distância, estabelecidos pelo MEC.

### **TÍTULO III DA SUPERVISÃO, DA AVALIAÇÃO, DAS IRREGULARIDADES E DAS SANÇÕES**

#### **CAPÍTULO I DA SUPERVISÃO**

**Art. 57.** A supervisão consiste no acompanhamento das atividades das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, quanto ao cumprimento do que dispõe os atos regulatórios e deve ser exercida pela Seti, respeitada a autonomia universitária.

**Parágrafo único.** O CEE/PR pode, a qualquer tempo, solicitar à Seti, informações a respeito do funcionamento das Instituições de Educação Superior.

**Art. 58.** A Seti é a instância a quem compete receber e apurar denúncias de irregularidades no funcionamento de instituições ou cursos superiores, nos termos da legislação vigente, observado, em todos os casos, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

**§ 1º** As denúncias a que se refere o *caput* deste artigo devem conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente.

**§ 2º** A Seti deve dar ciência imediata ao CEE/PR sobre eventuais denúncias e processos administrativos instaurados para a apuração de irregularidades no funcionamento de instituições ou de cursos, bem como das decisões finais.

**Art. 59.** Das decisões da Seti, referentes aos atos de supervisão, cabe recurso ao CEE/PR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 60.** As decisões da Seti que tiverem consequências sobre atos regulatórios, devem ser remetidas ao CEE/PR, para análise e deliberação.



PROCESSO Nº 695/17

## CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO

**Art. 61.** A avaliação é o conjunto de ações que visa constatar e analisar a correlação entre objetivos, metodologias e resultados da instituição, no sentido de mensurar a qualidade, subsidiar o desenvolvimento institucional e constituir referencial básico aos processos de regulação e supervisão da Educação Superior.

**Art. 62.** São objetivos da avaliação:

I – identificar o perfil da atuação institucional;

II – mensurar a qualidade da Educação Superior;

III – subsidiar o desenvolvimento institucional oportunizando suporte à construção de parâmetros e indicadores que sirvam como instrumentos de gestão;

IV – constituir referencial básico aos processos de regulação e supervisão.

**Parágrafo único.** A avaliação institucional deve contemplar o ensino, a pesquisa, a extensão e a gestão acadêmica e administrativa.

**Art. 63.** A avaliação institucional e dos cursos presenciais e a distância, bem como do desempenho acadêmico de seus estudantes, é realizada no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e/ou por meio de sistema próprio do Estado do Paraná, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 64.** A autoavaliação é de responsabilidade de cada instituição, por meio da Comissão Permanente de Avaliação (CPA), com a participação da comunidade acadêmica e da comunidade externa.

**Art. 65.** A avaliação externa é realizada por meio de instrumentos próprios, mediante comissão especificamente designada para este fim, e constitui-se num processo amplo e articulado com a avaliação interna.

**Parágrafo único.** A Comissão a que se refere o *caput* desse artigo deve ser constituída por avaliadores de reconhecida competência acadêmica e administrativa, não pertencentes à Instituição avaliada.

**Art. 66.** As instituições que obtiverem conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, ficam sujeitas à celebração de termo de compromisso com a Seti e o CEE/PR, visando à superação das deficiências.

**Parágrafo único.** É facultado à Seti firmar termos de compromisso sem a participação do CEE/PR, quando o objeto não tiver implicações sobre atos de regulação.



PROCESSO Nº 695/17

**Art. 67.** O termo de compromisso deve conter, no mínimo:

- I - diagnóstico das condições da instituição e/ou de cursos;
- II - encaminhamentos, projetos e ações a serem adotados pela instituição, com vistas à superação das dificuldades detectadas;
- III - indicação expressa de metas a serem cumpridas e respectivas estratégias para tal;
- IV - delimitação do prazo máximo para seu cumprimento;
- V – especificação das responsabilidades dos dirigentes;
- VI - criação, por parte da Instituição de Educação Superior, de comissão de acompanhamento do termo de compromisso.

**Art. 68.** Esgotado o prazo do termo de compromisso, a instituição é submetida à nova avaliação *in loco* pela Seti.

§ 1º A Seti deve expedir relatório da nova avaliação, ficando vedada a celebração de novo termo de compromisso.

§ 2º A Seti encaminha o relatório da nova avaliação ao CEE/PR para apreciação e Parecer.

§ 3º Caso a nova avaliação ateste o não cumprimento satisfatório das metas estabelecidas no termo de compromisso, deve ser instaurada sindicância para a apuração de responsabilidades.

§ 4º Concluída a sindicância a Seti pode decidir pelo arquivamento dos autos ou pela instauração de processo administrativo, ficando suspensa a tramitação de atos regulatórios da instituição até o encerramento do processo.

§ 5º Fica ressalvado à instituição, o direito de recurso administrativo à Seti, sobre o resultado da avaliação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a ciência do resultado.

### **CAPÍTULO III DAS IRREGULARIDADES**

**Art. 69.** As irregularidades consistem em omissão ou ações contrárias às normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, relativas ao funcionamento de instituição de ensino e aos cursos ou programas por ela ofertados.



PROCESSO Nº 695/17

**Art. 70.** Os indícios de irregularidade podem ser:

- I – detectados em atividades de supervisão;
- II – decorrentes de análise de processo em tramitação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- III – provenientes de denúncia ou notificação, devidamente formalizada à Seti ou ao CEE/PR;
- IV – originados em notícia divulgada pelos meios de comunicação ou outras formas de informação consideradas relevantes.

**Parágrafo único.** A Seti ou o CEE/PR, ao tomarem conhecimento sobre indícios de irregularidade, devem providenciar as medidas necessárias para esclarecimento dos fatos e, se for o caso, instituir Comissão de Sindicância.

**Art. 71.** Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

- I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento ou ao funcionamento de seus cursos não tenham sido concedidos;
- II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações em tempo hábil;
- III – teve decretada a cessação compulsória e definitiva das atividades acadêmicas, em decorrência de processo administrativo;
- IV – não cumprir o termo de compromisso estabelecido entre a instituição, a Seti e/ou CEE/PR.

**§ 1º** A instituição caracterizada como irregular fica impedida de praticar atos acadêmicos e expedir documentos.

**§ 2º** Os atos acadêmicos e os documentos expedidos pela instituição de ensino, têm validade para os alunos que ingressarem nos cursos durante a vigência dos atos regulatórios.

**§ 3º** Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são de exclusiva responsabilidade da instituição e da entidade mantenedora.

**§ 4º** A tramitação de processos referentes a atos regulatórios da Instituição de Ensino pode ser suspensa, quando não constatadas ações efetivas da instituição para sanar a situação de irregularidade.



PROCESSO Nº 695/17

**§ 5º** A suspensão da tramitação de processo, em caso de constatação de irregularidade, é definida pela autoridade do Sistema Estadual de Ensino do Paraná onde o processo estiver sob análise, devendo a decisão ser proferida em despacho apropriado, devidamente fundamentado nos termos da lei e das normas vigentes.

**§ 6º** O processo referente a ato regulatório é indeferido de plano, caso comprovada situação de fraude documental.

**Art. 72.** A apuração de irregularidades no funcionamento de Instituições de Educação Superior e de seus cursos ou programas ofertados, deve ser realizada por Comissão de Sindicância, designada pela Seti, por iniciativa própria ou por solicitação do CEE/PR.

**Parágrafo único.** A comissão deve apresentar relatório circunstanciado sobre os fatos averiguados ao órgão solicitante, dentro do prazo fixado no ato de designação, a quem compete concluir pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

**Art. 73.** Nos casos em que a denúncia de irregularidade estiver devidamente fundamentada por meio de prova lícita e consistente, ou houver fortes indícios de irregularidade, a Seti pode instaurar diretamente processo administrativo, por iniciativa própria ou a pedido do CEE/PR.

**Art. 74.** A comissão sindicante deve realizar as diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a sindicância, emitindo relatório conclusivo.

**Art. 75.** Nos casos de irregularidades sanáveis por medidas administrativas pela Instituição de Ensino o CEE/PR ou a Seti pode propor aos responsáveis termo de compromisso, o qual terá eficácia normativa.

#### **CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES**

**Art. 76.** Sanções são medidas administrativas aplicadas às instituições de ensino e aos seus gestores, em face do descumprimento das normas estabelecidas para os processos de regulação, supervisão e avaliação.

**Art. 77.** Concluídos a sindicância e o processo administrativo e constatadas irregularidades deve ser expedido relatório com encaminhamento à autoridade competente para as devidas sanções:



## PROCESSO Nº 695/17

I - à instituição de ensino:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição temporária para realizar novas matrículas, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
- c) cessação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;
- d) cessação imediata de curso mantido pela instituição de ensino;
- e) intervenção temporária;
- f) cessação imediata das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de atos outorgados.

II - aos responsáveis pela instituição de ensino, conforme as penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 1º A aplicação de penalidades aos responsáveis pelas irregularidades é de responsabilidade de autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

§ 3º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a Seti ou o CEE/PR deve encaminhar cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público.

**Art. 78.** Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado deve ser notificado, por meio da Seti, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da notificação, possa, querendo, interpor recurso.

## **CAPÍTULO V DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES**

**Art. 79.** A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

**Art. 80.** A cessação de atividades institucionais pode ser:

I - voluntária, denominada “Cessação Voluntária de Atividades Institucionais”, na forma de:

- a) cessação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;
- b) cessação gradativa da instituição de ensino.



PROCESSO Nº 695/17

II - compulsória, mediante determinação da Seti, por meio de ato expresso, denominado “Cessação Compulsória de Atividades Institucionais”, exarado após manifestação do CEE/PR, podendo ser efetivada como:

- a) cessação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;
- b) cessação imediata de curso mantido pela instituição de ensino;
- c) cessação imediata das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação dos atos outorgados.

§ 1º Na ocorrência do previsto na alínea “a” do inciso II, deste artigo, a instituição deve assegurar, por seus próprios meios, que os alunos matriculados tenham a oportunidade de concluir seus cursos.

§ 2º Na ocorrência do previsto nas alíneas “b” e “c” do inciso II, deste artigo, a instituição deve providenciar condições para que os alunos matriculados tenham a oportunidade de concluir seus cursos em instituição congênere.

**Art. 81.** A cessação voluntária deve ser solicitada à Seti pela instituição de ensino, em expediente específico.

§ 1º O expediente referido no *caput* deve ser protocolado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data da cessação pretendida.

§ 2º Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da Seti deve expedir ato autorizatório, próprio de cessação das atividades, com cassação dos atos legais e determinação de medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida acadêmica dos alunos.

§ 3º A cessação de atividades somente é autorizada após conclusão do período letivo em andamento, conforme o regime de matrícula e funcionamento da Instituição de Ensino considerando, ainda, a modalidade adotada.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 82.** Para a Avaliação Institucional e a de Cursos, a Seti e o CEE/PR podem:

I - conveniar-se com a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes);



PROCESSO Nº 695/17

II - conveniar-se com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC);

III - utilizar os instrumentos produzidos pelos órgãos competentes;

IV - criar banco de avaliadores.

**Art. 83.** As instituições credenciadas como universidades que não atendem ao disposto no inciso III do artigo 3º, desta Deliberação, têm o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Deliberação, para atendimento ao referido dispositivo.

**Art. 84.** O Conselho Estadual de Educação é instância final de recurso no Sistema Estadual de Ensino, referente aos processos de avaliação, supervisão e regulação da Educação Superior.

**Art. 85.** O credenciamento e o credenciamento especial de instituições não educacionais, vinculadas a órgãos públicos estaduais e municipais do Paraná, para a oferta de pós-graduação *lato sensu*, devem ser solicitados ao Sistema Estadual de Ensino, nos termos regulatórios constantes desta Deliberação.

**Art. 86.** Os diplomas expedidos por faculdades e escolas superiores pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino são registrados em universidades estaduais do referido Sistema.

**Art. 87.** As Instituições de Educação Superior que ofertem cursos superiores de tecnologia, com denominação diferente da constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia devem solicitar, junto ao Ministério da Educação (MEC), a inclusão da nomenclatura do curso no referido catálogo.

**Art. 88.** O coordenador do curso indicado pela instituição deve ser, preferencialmente, o professor com maior titulação na área específica do curso e estar sujeito ao regime de tempo integral.

**Parágrafo único.** Quando o coordenador do curso não possuir maior titulação na área específica do curso, a instituição deve apresentar justificativa na instrução de processos com vistas a atos regulatórios.

**Art. 89.** As Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino que foram autorizadas e reconhecidas sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9394/96 (LDB), com ou sem prazo determinado, bem como as que foram reconhecidas na vigência da referida Lei, mas sem prazo de vigência determinado, devem solicitar seu credenciamento até o dia 30 de novembro de 2018.





PROCESSO Nº 695/17

**Art. 90.** Integram esta Deliberação os anexos I a VIII.

**Art. 91.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Deliberações do CEE/PR sob nº 01/10, nº 01/12 e nº 01/16 e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, 09 de junho de 2017.

Mário Portugal Pederneiras  
Presidente da CES

Oscar Alves  
Presidente do CEE/PR



## **ANEXO I**

### **RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA INSTRUIR OS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO**

- 1** - Solicitação formal da IES.
- 2**- Denominação e dados da instituição.
- 3** - Lei de criação da instituição.
- 4** - Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), conforme estabelecido no ANEXO VIII.
- 5** - Previsão orçamentária referente à instituição mantida, devidamente aprovada pela mantenedora, tendo como referencial o PDI apresentado.
- 6** - Proposta do Estatuto e do Regimento.
- 7** - Alvará de funcionamento da Instituição.
- 8** - Laudo ou certificado do Corpo de Bombeiros atualizado, na forma da legislação vigente.
- 9** - Licença sanitária atualizada.
- 10** - Programa de Avaliação Institucional.



## ANEXO II

### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR O PEDIDO DE RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- 1 - Solicitação formal da IES.
- 2 - Descrição consubstanciada de sua atuação na implantação do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) apresentado por ocasião de seu último credenciamento.
- 3 - Atualização do Estatuto e do Regimento.
- 4 - Atualização do PDI, nos termos do anexo VIII desta Deliberação.
- 5 - Informações atualizadas relativas ao corpo dirigente e administrativo.
- 6 - Relatório das autoavaliações da instituição, realizadas desde o último credenciamento.
- 7 - Laudos atualizados do Corpo de Bombeiros e licença sanitária nos termos da legislação vigente.
- 8 - Avaliação externa, providenciada pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), contendo, dentre outros elementos, o relatório do Índice Geral de Cursos (IGC) e avaliação dos indicadores de desempenho e da produtividade em relação ao ensino, à pesquisa, a extensão e à inovação.

## ANEXO III



## **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS**

- 1** - Solicitação formal da IES.
- 2** - Estatuto da IES devidamente atualizado e devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.
- 3** - Regimento da instituição com aprovação da respectiva instância colegiada superior.
- 4** - Justificativa da criação do curso proposto, com indicadores da realidade sócio-político econômica e ambiental, cultural e educacional da região.
- 5** - Concepção, finalidades e objetivos do curso e perfil profissional do egresso.
- 6** - Organização curricular, constando carga horária total em horas-aula e horas relógio, limites mínimo e máximo de integralização do curso, quando a instituição assim estabelecer, número de turmas, turnos e vagas ofertadas, dias letivos semanais e anuais, semanas letivas e respectivo currículo operacional.
- 7** - Indicação do responsável pela implantação e coordenação do curso, com respectivos vínculo jurídico, regime de trabalho e titulação acadêmica (especificando o ano de conclusão e a instituição concedente).
- 8** - Comprovação e caracterização da infraestrutura a ser utilizada, com descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, bibliotecas com acervo de periódicos e livros, por campo de saber, e recursos físicos e materiais de apoio ao Projeto Pedagógico de Curso, para os dois primeiros anos de seu funcionamento.
- 9** - Relatório da última autoavaliação da instituição, quando for o caso.



## **ANEXO IV**

### **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE NÚMERO DE VAGAS DE INSTITUIÇÕES QUE NÃO GOZAM DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA**

- 1** - Solicitação formal da IES.
- 2**- Justificativa da demanda.
- 3** - Comprovação das condições de infraestrutura.
- 4** - Disponibilidade de docentes qualificados.
- 5** - Atualização do Projeto Pedagógico de Curso, se necessário.
- 6** - Relatório da última autoavaliação da Instituição.
- 7** - Relatórios dos 03 (três) últimos índices de CPC e IGC.



## ANEXO V

### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS EM REGIME DE EXTENSÃO

- 1 - Solicitação formal da IES.
- 2- Regimento da instituição com aprovação da respectiva instância colegiada superior.
- 3 - Justificativa da instalação do curso proposto, com indicadores da realidade sócio-político econômica e ambiental, cultural e educacional da região.
- 4- Projeto Pedagógico do Curso ofertado na sede.
- 5 – Quantidade de vagas ofertadas, turnos de funcionamento e número de ofertas.
- 6 - Indicação do responsável pela implantação e coordenação do curso, com respectivos vínculo jurídico, regime de trabalho e titulação acadêmica (especificando o ano de conclusão e a instituição concedente).
- 7 - Comprovação e caracterização da infraestrutura a ser utilizada, com descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, bibliotecas com acervo de periódicos e livros por campo de saber, e recursos físicos e materiais de apoio ao Projeto Pedagógico de Curso, para os dois primeiros anos de seu funcionamento.
- 8 - Relatório da última autoavaliação da instituição.



## ANEXO VI

### RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA INSTRUIR OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE CURSOS PRESENCIAIS E A DISTÂNCIA

- 1 - Solicitação formal da IES.
- 2- Projeto Pedagógico do Curso, com as devidas atualizações.
- 3 - Comprovação da plena execução do estágio curricular obrigatório, quando for o caso.
- 4 - Cópia dos instrumentos jurídicos que amparam a realização do estágio, quando for o caso.
- 5 - Dados do coordenador do curso, com respectivos vínculo jurídico, regime de trabalho e titulação acadêmica (especificando o ano de conclusão e a instituição concedente).
- 6 - Relação do corpo docente do curso, com a respectiva titulação, especificando o ano de conclusão e a instituição concedente do título, vinculação docente por disciplina, regime de trabalho e plano de carreira.
- 7 - Relatórios da última autoavaliação, da avaliação externa e indicadores externos de avaliação do curso.
- 8 - Resultado da avaliação das metas atingidas para o curso, conforme previstas no PDI.



## ANEXO VII

### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR O PROCESSO DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS PRESENCIAS E A DISTÂNCIA

- 1 - Solicitação formal da IES.
- 2 - Projeto Pedagógico do Curso devidamente atualizado.
- 3 - Dados do coordenador do curso, com respectivos vínculo jurídico, regime de trabalho e titulação acadêmica (especificando o ano de conclusão e a instituição concedente).
- 4 - Relação do corpo docente por disciplina, com a respectiva formação acadêmica, indicando a instituição concedente dos títulos e o ano de conclusão, especificando o vínculo jurídico com a instituição, bem como o regime de trabalho.
- 5 - Dados referentes à relação de ingressantes e concluintes, considerados os concluintes de um determinado ano em relação ao número de matriculados no ano de ingresso.
- 6 - Último relatório de autoavaliação da Instituição.
- 7 – Relatório da avaliação realizada por Comissão de Avaliação Externa.

OBS. Os cursos que obtiveram no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) o Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 03 (três) na última avaliação ficam dispensados da apresentação da documentação exigida no item 7.





## ANEXO VIII

### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR O PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (PDI)

- 1** - Breve histórico da instituição.
- 2** - Missão, objetivos, metas e estratégias da instituição, em sua área de atuação, bem como histórico de implantação e desenvolvimento.
- 3** - Projeto Pedagógico Institucional constituído, no mínimo, de:
  - 3.1** - Inserção regional;
  - 3.2** - Princípios filosóficos e técnico-metodológicos que norteiam as práticas acadêmicas da instituição;
  - 3.3** - Organização didático-pedagógica da instituição.
  - 3.4** - Plano para atendimento às diretrizes pedagógicas, estabelecendo as estratégias para implementação de:
    - 3.4.1** inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares;
    - 3.4.2** oportunidades diferenciadas de integralização curricular,
    - 3.4.3** atividades práticas e estágio;
    - 3.4.4** desenvolvimento de materiais pedagógicos,
    - 3.4.5** incorporação de avanços tecnológicos;
    - 3.4.6** atendimento educacional especializado.
  - 3.5** - Políticas de ensino, de extensão e de pesquisa para as IES que propõem desenvolver essas atividades acadêmicas.
  - 3.6** - Políticas de gestão e responsabilidade social da IES, enfatizando a contribuição à inclusão social e ao desenvolvimento econômico e social da região.
- 4** - Cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e dos cursos que oferta, especificando a programação de abertura de seus cursos, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, previsão de abertura dos cursos fora de sede.
- 5** - Organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e inovações pedagógicas consideradas significativas.



**6** - Perfil do corpo docente, indicando titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do Quadro.

**7** - Organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores, funcionários, alunos e comunidade externa nos órgãos colegiados, responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos.

**8** - Os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos professores, funcionários, alunos e comunidade externa.

**9** - Infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

**9.1** - com relação à biblioteca: dimensionamento do acervo físico e eletrônico, espaço físico para estudos, e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

**9.2** - com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, informações concernentes à relação equipamento/aluno e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;

**9.3** - plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte, dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

**10** - Oferta de cursos e programas *lato e stricto sensu*, identificando a estrutura e os programas existentes.

**11** - Oferta de educação a distância, sua abrangência e polos de apoio presencial;

**12** - Política institucional de internacionalização.

**13** - Política ambiental da instituição, em relação à sustentabilidade nos termos da Deliberação nº 04/13-CEE/PR.

**14** - Política institucional em relação aos Direitos Humanos, nos termos da Deliberação nº 02/15-CEE/PR.

**15** - Demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.



PROCESSO Nº 695/17

PROTOCOLO Nº 14.620.183-0

INDICAÇÃO N.º 01/17

APROVADA EM 09/06/17

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa normas para as Instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições e de seus cursos.

RELATORES: ALDO NELSON BONA, DÉCIO SPERANDIO, JOSE DORIVAL PEREZ, MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS.

## HISTÓRICO

Até o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as Instituições de Educação Superior Públicas, mantidas pelos estados ou municípios, eram criadas pelos respectivos entes federados, porém seu reconhecimento era competência do então Conselho Federal da Educação / Ministério da Educação.

Ao normatizar sobre a organização e competências dos respectivos sistemas de ensino, a LDB, em seu art. 10, remete aos sistemas estaduais de ensino a prerrogativa de autorizar, reconhecer, credenciar, portanto, supervisionar, e avaliar as Instituições de Educação Superior e respectivos cursos que integram o seu sistema.

### ***Art. 10. Os Estados Incumbir-se-ão de:***

.....

***IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino;***

Estabelece, adiante, a mesma lei, em seu art. 46, que os atos de autorização, credenciamento e reconhecimento devem ter prazos limitados.



PROCESSO Nº 695/17

***Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.***

Estabelecidas as normas, pela legislação federal, este Conselho Estadual de Educação teve a prerrogativa de regulamentar o cumprimento da norma federal. As normas estaduais vem sendo atualizadas diante das alterações e inovações da legislação e de necessidades advindas do próprio Estado.

A primeira Deliberação aprovada por este Conselho, após a vigência da LDB, foi a de nº 01/05, aprovada em 14 de fevereiro de 2005, com a seguinte ementa:

**“Fixa normas para a Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná”.**

Esta Deliberação revogou as Deliberações nºs 16/82-CEE/PR, 11/85-CEE/PR e 12/91-CEE/PR que tratavam de regulação de instituições superiores, porém não mais aplicáveis pelas normas constantes da LDB.

No mesmo ano, o Conselho aprovou a Deliberação nº 03, de 05 de outubro de 2005, a qual estabelecia alterações nos arts. 14, 18 e 61 da Deliberação 01/05-CEE/PR e dava outras providências.

Por meio de orientação normativa do sistema federal para a educação a distância, este Conselho emitiu a Deliberação nº 01/07-CEE/PR, aprovada em 09 de março de 2007, estabelecendo, em seus artigos 27 a 35, **normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.**

No ano de 2009, o Conselho aprovou a Deliberação nº 03/09-CEE/PR, de 08 de maio de 2009, **regulamentando a aplicação do Conceito Preliminar de Cursos (CPC) nos processos de renovação de reconhecimento de curso superior, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.**

Objetivando uma unificação das normas que regem os atos regulatórios das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino, o Conselho Estadual, em 04 de setembro de 2009, emitiu a Deliberação nº 04/09, aprovada com a seguinte ementa:



PROCESSO Nº 695/17

**Fixa normas para as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.**

Esta Deliberação revogou as Deliberações nºs 01/05-CEE/PR, 03/05-CEE/PR e 03/09-CEE/PR.

Alguns meses depois foi emitida a Deliberação nº 01/10-CEE/PR, publicada em 22 de abril de 2010, com a seguinte ementa:

**Fixa normas para as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná e dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.**

A Deliberação nº 01/10-CEE/PR inseriu em seu texto as normas sobre educação a distância, contidas nos artigos 27 a 35 da Deliberação nº 01/07-CEE/PR, revogando-os expressamente. A Deliberação nº 04/09-CEE/PR também foi revogada integralmente.

### **JUSTIFICATIVA**

Aprovada em abril de 2010 e vigente até a presente data, com raras alterações em seu texto, a Deliberação nº 01/10-CEE/PR exige uma revisão, tendo em vista as alterações e inovações na legislação federal, inclusive e, principalmente, na questão da avaliação institucional e de cursos, quando foram estabelecidas novas atribuições considerando as funções de avaliação, supervisão e regulação de cursos e programas.

Importante ressaltar que a redação da Deliberação nº 01/10-CEE/PR utilizou como parâmetros as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação e Ministério da Educação, aplicáveis para as instituições federais e privadas pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Durante o período de vigência da Deliberação nº 01/10-CEE/PR, em várias ocasiões, as Instituições Estaduais de Educação Superior do Paraná apresentaram sugestões de alteração em seu texto, para adaptá-la às condições de estrutura e funcionamento.



## PROCESSO Nº 695/17

Diante destas considerações e tendo em vista as várias análises ocorridas no âmbito desta Câmara, a mesma resolveu, no ano de 2015, realizar um estudo para atualização da referida Deliberação, com os seguintes procedimentos:

- elaboração de uma primeira minuta de nova Deliberação;
- encaminhamento da mesma à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti) para análise e sugestões.
- encaminhamento às Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual para manifestações e sugestões.

Portanto, o trabalho foi submetido à consulta pública considerando os atores do Ensino Superior.

Tanto a Seti quanto as Instituições de Educação Superior aprofundaram o tema, encaminhando a este Conselho as críticas e sugestões em relação ao texto proposto. Foi ouvida também a Comissão Especial de Avaliação (CEA), a qual se manifestou e apresentou sugestões levando em consideração principalmente os processos de avaliação institucional e de cursos e a implantação de programa para análise dos processos de atos regulatórios via *on line*.

A Câmara analisou todas as sugestões apresentadas e, dando continuidade ao trabalho, incorporou proposições que aperfeiçoaram o texto, concluindo, após trabalho conjunto entre seus membros, na apresentação da proposta ora em apreciação.

Com o objetivo de divulgar a documentação básica necessária às atividades regulatórias e, no sentido de facilitar as ações institucionais visando a concretização dos processos que demandam atos regulatórios, a Câmara entendeu ser importante incluir a relação dos documentos necessários para cada ato específico, apresentando-os em forma de anexos.

Assim, encaminhamos as presentes minutas de Indicação e de Deliberação, a fim de que sejam submetidas à análise e discussão do Conselho Pleno, na forma regimental.

É a Indicação.

Sala Pe. José de Anchieta, 09 de junho de 2017.

Mário Portugal Pederneiras  
Presidente da CES

Oscar Alves  
Presidente do CEE/PR